



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017273-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017273-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA
ADVOGADO : SP183534 CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015636320134036140 1 Vr MAUA/SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA,
RELATOR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA** contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Mauá que indeferiu o pedido de antecipação da tutela antecipada objetivando a autorização de acesso à agência nº 1599 da Caixa Econômica Federal sem se submeter ao detector de metais (porta giratória), considerando que é portador de marcapasso, dispositivo eletrônico de controle dos batimentos cardíacos.

Alega que mantém duas contas bancárias na referida agência há mais de 20 anos e que, apesar disso, toda vez que precisa adentrar em referido estabelecimento, é obrigado a se submeter ao detector de metais, passando pela porta giratória.

Afirma que o campo magnético do detector de metais pode causar danos ao marca passo, comprometendo seu funcionamento e a sua saúde, pelo que necessita dar inúmeras explicações aos agentes da instituição financeira para evitar tal procedimento, o que lhe causa sérios constrangimentos.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo para que lhe seja autorizado o direito de adentrar a agência bancária em questão por acesso não provido de detector de metais.

Às fls. 37/38, o pedido liminar foi indeferido.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls.40/46.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade do agravo, argüida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o prazo para a interposição recursal somente iniciou no dia 10 de julho de 2013, em razão dos feriados ocorridos nos dias 8 e 9 de julho/2013.

Superada a preliminar, prossigo.

Na hipótese em tela, o pedido versa sobre a possibilidade do agravante adentrar à agência da Caixa Econômica Federal sem passar pela porta giratória, considerando que é portador de marca passo.

Em que pesem os argumentos adotados pelo agravante, numa análise sumária da questão, não verifico a verossimilhança da alegação a amparar a concessão da tutela pretendida.

Com efeito, as portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam ou geram qualquer tipo de

constrangimento. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população.

Ademais, sendo legalmente impostas uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, como o caso do agravante, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo para garantir sua entrada na agência sem se submeter àquele procedimento de segurança.

Da leitura das razões recursais, depreende-se que o agravante se insurge justamente contra essa necessidade de expor a situação aos agentes da Caixa Econômica Federal, o que não é plausível. De outro turno, como bem fundamentou a I. Magistrada *a quo*, não logrou demonstrar em momento algum que lhe tenha sido cerceado o direito de ingresso após a comunicação do uso do marca passo, hipótese esta que daria ensejo ao provimento ora requerido.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017273-
16.2013.4.03.0000/SP**

2013.03.00.017273-3/SP

D.E.

Publicado em 27/06/2014

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA
ADVOGADO : SP183534 CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015636320134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO. DETECTOR DE METAIS EM PORTA GIRATÓRIA. MARCAPASSO.

1. Considerando que o prazo para a interposição do recurso somente iniciou no dia 10 de julho de 2013, em razão dos feriados ocorridos nos dias 8 e 9 de julho/2013, não prospera a preliminar de intempestividade do agravo.
2. O pedido versa sobre a possibilidade do agravante adentrar à agência da Caixa Econômica Federal sem passar pela porta giratória, considerando que é portador de marca passo.
3. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam ou geram qualquer tipo de constrangimento.
4. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade recursal e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado